



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N° 421 / 2008

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2933/2005..

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506034-6

RECORRENTE: UNIMAR INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARYANA COSTA CANAMARY

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** Contribuinte que deixou de recolher ICMS referente ao diferencial de alíquota referente à aquisições realizadas no exercício de 2002. Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 3º, XV e 589 do Decreto nº 24.569/97, Art.155, §2º, VII e VIII da CF/88, e Art.12 da Lei 11.530/89. Penalidade prescrita no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

I . RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200506034-6, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

alíquotas interna e interestadual, conforme consta no relato da infração constante no A.I. Após a análise dos livros e documentos fiscais pertinentes à firma supracitada, constatou-se que houve falta de recolhimento do diferencial de alíquota, cuja especificação dos valores se encontra na Informação Complementar.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 73,74 e 589 à 593 do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, I "c", da Lei 12.670/96.

Os autos foram instruídos com: Informações Complementares ao Auto de Informação, Ordem de Serviço, Termo de início, Termo de Conclusão, cópias das notas fiscais, cópia do livro Registro de Entradas, recibo da devolução de documentos, dilatação de prazo para defesa e defesa.

Consta nas informações complementares ao Auto de Infração, feito pelo fiscal, o demonstrativo do crédito especificando os valores mês a mês.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento, amparada nos arts. 155, inc. VII e VIII, da CF/88 e 3º, inc. XV e 589, do Decreto 24.569/97.

Insatisfeita com o decisório singular, a empresa interpõe recurso voluntário agui a improcedência do auto de infração, tendo em vista que parte dos valores já foram devidamente pagos, bem como alega que a previsão de cobrança do diferencial de



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

alíquotas nas operações interestaduais é inconstitucional até que sobrevenha lei complementar autorizando essa cobrança.

Foi solicitada a realização de perícia visando o esclarecimento do fato, pela consultora da CECOP, perícia esta que resultou nas seguintes respostas para os respectivos questionamentos.

1. "Verificar com base na documentação anexada à impugnação às fls. 241/247, se a acusação de falta de recolhimento apontada na inicial é confirmada no todo ou em parte.

RESPOSTA: Analisando a documentação, [...] verificamos que a acusação se confirma parcialmente, visto que os recolhimentos pertinentes ao diferencial de alíquotas eram inclusos na conta gráfica (débito e crédito). [...]

2. "Analisar se o autuante não efetuou a exclusão dos insumos, de natureza produtiva, quando da quantificação da exigência fiscal, em relação à cobrança do diferencial de alíquotas."

RESPOSTA: Em análise aos autos, verificamos que o agente fiscal deixou de excluir os bens de consumo produtivo (insumos) e para saber classificá-los em virtude da atividade principal ser relativa à preparação, fabricação e conservação do pescado, foram necessárias informações prestadas pelo assistente técnico no que diz respeito aos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

itens constantes nas notas fiscais arroladas às fls. 08-113 (objeto do AI). [...] Constatamos, outrossim, algumas inconsistências no levantamento realizado pelo fiscal em relação ao cálculo do imposto (valor do autuante: R\$ 17.850,14; valor da perícia: R\$19.287,92), bem como na duplicidade das notas fiscais abaixo citadas [...]

3. "Caso se confirme alterações no levantamento fiscal, indicar a nota base de cálculo para efeito de cobrança do imposto devido."

RESPOSTA: Ao final, consideramos para compor a nova base de cálculo o montante das notas fiscais que ensejaram o auto (R\$19.287,92) que ao deduzirmos do valor das notas lançadas em duplicidade (R\$1.464,96), dos recolhimentos nos meses de janeiro a abril de 2002 (R\$793,36), bem como as exclusões dos insumos (R\$4.064,93), resultou na importância de R\$12.964,67 [...].

4. "Ao final, acrescentar outra qualquer informação que julgar necessária ao escalrecimento da lide."

RESPOSTA: Nada mais a declarar.

É o relatório





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**II. VOTO DA RELATORA**

De acordo com o relato descrito no auto de infração, a autuação se deu em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual. A especificação dos valores se encontra na Informação Complementar.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento, amparada nos arts. 155, inc. VII e VIII, da CF/88 e 3º, inc. XV e 589, do Decreto 24.569/97. A empresa autuada não se conformou e interpôs um Recurso Voluntário, arguindo a improcedência do A.I., fundamentando o seu pedido na inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais até que sobrevenha Lei Complementar que autorize tal cobrança.

A Constituição Federal outorga competência aos Estados para legislar acerca do ICMS. No caso, o diferencial de alíquota é devido, conforme dispõe o art. 155, §2º, inc. VII e VIII da CF/88:

Art.155 - (omissis)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

VII - Em relação às operações que destinam bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adota-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

A Lei nº 11.530/89, em seu art. 12, define contribuinte:

Art.12 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize a operação de mercadoria ou prestação de serviço descritos como fato gerador de imposto.

Fundamental é a ocorrência do fato gerador, uma vez que se a operação do ICMS acontece no mundo fático, aquele que a pratica é o contribuinte deste tributo.

Assim, não há como dizer que a empresa atuada não é contribuinte do ICMS e que não se sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquota.

Ademais, não fosse a empresa contribuinte do imposto deveria ter adquirido os bens referentes a acusação fiscal com alíquotas cheia e não com a alíquota interestadual, a qual se destinam às operações entre contribuintes do imposto.

Contudo, diante dos argumentos apresentados no recurso voluntário, fls. 260/265, alegando a insubsistência da acusação fiscal e com base na documentação anexada a impugnação fls. 241/247, referente recolhimento do diferencial de alíquotas, realizado no exercício de 2002.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Foi solicitada perícia pela consultora da CECOP, no sentido de se confirmar no todo ou em parte a acusação fiscal.

Em resposta, a perita analisando a documentação apresentada na impugnação e consultando os sistemas GIM e Receita, informa que acusação se confirma parcialmente, tendo em vista que os recolhimentos pertinentes ao diferencial de alíquotas eram inclusos na conta gráfica e que citada inclusão ocorreu nos meses de janeiro a abril de 2002.

A perita constatou também, algumas inconsistências no levantamento fiscal em relação ao cálculo do imposto apontado pelo autuante no valor de R\$17.850,14, bem como na duplicidade das notas fiscais de n°s 3262, 47034, 1039, 9935, 10484, 2262, 2261 e 6457.

Ao final, a perita considerou para a composição da nova base de cálculo o montante de R\$19.287,92 que deduzindo os valores lançados em duplicidade de R\$1.464,96, dos recolhimentos nos meses de janeiro a abril de 2002, bem como as exclusões dos insumos no valor de R4.064,93, resultou na importância de R\$12.964,67.

Nesse contexto, a ação fiscal subsiste de forma parcial, posto que a empresa deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota na forma disciplinada nos arts. 3° inciso XV e 589, do Decreto n° 24.569/97, consoante laudo pericial.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Portanto, confirmo o lançamento fiscal em parte, estando a empresa atuada sujeita a penalidade prevista no art.123, inc. I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

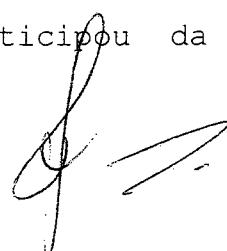
Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal tendo em vista o resultado do laudo pericial, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**III. DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **UNIMAR INDUSTRIAL LTDA.** E recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.







**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2008.

*[Signature]*  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

*[Signature]*  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Márcia Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*[Signature]*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

2